

LEI Nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIII

PRESCRIÇÃO

Obs.: São IMPRESCRITÍVEIS as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (1)]. RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. (RE-852475)

A prescrição na Lei de Improbidade Administrativa está disciplinada no art. 23, segundo o qual a ação para aplicação das sanções previstas na lei prescreve no prazo de oito anos, contados da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente, do dia em que cessar a permanência da conduta.

A disciplina da prescrição foi alterada pela Lei n. 14.230/2021. Antes da reforma, o prazo prescricional era de cinco anos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a ampliação para oito anos possui caráter irretroativo, aplicando-se apenas aos atos de improbidade praticados a partir da vigência da nova lei, em junho de 2021.

Assim, para atos praticados antes dessa data, permanece aplicável o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação. Para atos praticados após a entrada em vigor da reforma, aplica-se o prazo de oito anos.

A contagem do prazo inicia-se na data da ocorrência do fato. Nas hipóteses de infração permanente, entretanto, o prazo prescricional somente começa a correr quando cessar a permanência da conduta.

Dessa forma, se determinada irregularidade é praticada continuamente ao longo do tempo, a prescrição não será contada a partir do primeiro ato, mas do momento em que a prática ilícita for efetivamente encerrada.

A questão da imprescritibilidade costuma gerar dúvidas em razão do disposto no art. 37 da Constituição Federal. O § 4º desse artigo trata das consequências dos atos de improbidade administrativa, enquanto o § 5º estabelece que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que qualquer ação destinada ao ressarcimento de danos ao patrimônio público seria imprescritível, independentemente de sua origem.

Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 669.069, o Supremo Tribunal Federal restringiu essa interpretação.



A Corte entendeu que o § 5º deve ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 37 da Constituição. Assim, a imprescritibilidade alcança apenas as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa. Consequentemente, as demais ações de ressarcimento ao erário estão sujeitas à prescrição.

Posteriormente, o Supremo fixou entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário que não decorram de ato doloso de improbidade estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Portanto, o Poder Público deve ajuizar essas ações dentro desse prazo.

Por outro lado, quando o ressarcimento decorre de ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão permanece imprescritível.

Essa distinção explica a coexistência da prescrição de oito anos prevista na Lei de Improbidade com a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário em determinadas hipóteses.

A prescrição de oito anos refere-se à pretensão punitiva, ou seja, ao direito de aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

Se o agente não for processado dentro desse prazo, contado da ocorrência do fato ou do término da infração permanente, extingue-se a possibilidade de aplicação das sanções.

Entretanto, mesmo que a pretensão punitiva esteja prescrita, a ação destinada ao ressarcimento do dano ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa poderá ser proposta a qualquer tempo, por força da imprescritibilidade reconhecida pelo art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Além das disposições sobre prescrição, a Lei de Improbidade contém regras relevantes relativas à declaração de bens dos agentes públicos.

O art. 13 estabelece que a posse e o exercício em cargo, emprego ou função pública ficam condicionados à apresentação da declaração de bens e rendas constante da declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, a qual será arquivada no serviço de pessoal.

A declaração de bens deve ser atualizada anualmente e também quando o agente público deixar o cargo, emprego ou função.

Essa exigência tem como finalidade possibilitar o acompanhamento da evolução patrimonial do agente, permitindo a identificação de enriquecimento incompatível com os rendimentos declarados ou de movimentações patrimoniais incompatíveis com a renda conhecida.



10m

Se demonstrado que o acréscimo patrimonial indevido decorreu do exercício da função pública, poderá haver caracterização de ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito.

A lei prevê ainda que a recusa em apresentar a declaração de bens ou a apresentação de declaração falsa sujeita o agente público à pena de demissão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis nas esferas civil, administrativa e penal.

Embora os dispositivos finais da Lei de Improbidade, especialmente aqueles relacionados à prescrição e aos seus marcos interruptivos, sejam mais frequentemente cobrados em concursos jurídicos, a leitura integral da norma é importante para a compreensão do sistema como um todo.

Todos os artigos possuem relevância para a correta interpretação da lei e para a identificação das regras aplicáveis aos atos de improbidade administrativa.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
